

2. Sempre que possível, o cargo de presidente da C. E. C. V. será exercido pelo secretário-geral da província.

3. O engenheiro electrotécnico referido no n.º 1 exercerá as funções executivas de director-delegado.

4. Quando o desenvolvimento dos serviços e trabalhos o exigir, o director-delegado poderá propor a nomeação de um engenheiro-adjunto para o coadjuvar directamente.

5. A sede da C. E. C. V. será na cidade da Praia.

6. A constituição da C. E. C. V., referida no n.º 1 deste artigo, será ampliada com um representante da Câmara Municipal do Mindelo, no caso de vir a efectuar-se a integração na Comissão, em conformidade com o regime geral previsto no n.º 1 do artigo 5.º, da actual central e das redes eléctricas da ilha de S. Vicente exploradas por aquela Câmara.

Art. 11.º Na orientação e fiscalização da actividade da Comissão, o Governador da província poderá dispor da assistência do Conselho Superior de Fomento Ultramarino, através do Grupo de Trabalho de Electricidade.

Art. 12.º O pessoal técnico, administrativo e menor, necessário aos serviços da C. E. C. V., será contratado ou assalariado, nos termos das disposições aplicáveis em vigor, sobre proposta da C. E. C. V. e aprovação do Governador da província.

Art. 13.º Os vencimentos e gratificações do pessoal serão fixados pelo Governador da província.

Art. 14.º Ao pessoal da C. E. C. V. aplicam-se as disposições do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 15.º — 1. A C. E. C. V. requisitará à Repartição dos Serviços de Fazenda, por conta das dotações que lhe forem consignadas nos planos de fomento ou no Orçamento Geral do Estado, as importâncias necessárias à adequada satisfação dos compromissos tomados e da regularidade de gestão; as requisições, depois de visadas pelos Serviços de Fazenda, serão expedidas com as autorizações de pagamento para o Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro; a Comissão procederá ao levantamento dessas importâncias e depositá-las-á, à sua ordem, no mesmo Banco.

2. Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente e pelo funcionário que for chamado a desempenhar as funções de secretário da Comissão; o presidente poderá delegar, em caso de impedimento legal, parte ou todas estas funções em um dos vogais da Comissão.

3. Os levantamentos serão feitos por meio de cheques; os pagamentos serão também efectuados, em regra, por meio de cheques.

4. A C. E. C. V. prestará contas da sua gerência directamente ao Tribunal Administrativo.

5. Transitarão para o ano seguinte, constituindo reforço das respectivas dotações, os saldos resultantes das dotações que não forem totalmente utilizadas em cada ano.

Art. 16.º Todos os encargos de administração e direcção de obras e despesas de instalação, assim como de estudos e projectos, e ainda de expediente e serviço normal, incluindo as despesas com o pessoal, serão levados à conta de despesas gerais das obras e não poderão exceder 20 % do custo das mesmas obras.

Art. 17.º A C. E. C. V. submeterá à aprovação do Governo o regulamento interno contendo as instruções necessárias ao bom funcionamento dos serviços a seu cargo.

Art. 18.º — 1. Aprovado o plano geral, referido no artigo 3.º, a C. E. C. V. promoverá a elaboração dos projectos e trabalhos a realizar.

2. Sempre que for julgado conveniente, poderá o Governo, mediante proposta da C. E. C. V., autorizar a elaboração dos projectos ou fiscalização das obras em regime de prestação de serviço, sendo as respectivas despesas aprovadas por despacho do Governo da província.

Art. 19.º — 1. Todas as obras serão normalmente executadas em regime de empreitada, podendo, em casos especiais, ser realizadas por administração directa.

2. Para a abertura dos concursos públicos ou limitados, realização das obras por administração directa ou aquisição de materiais, quando os respectivos orçamentos sejam estimados em mais de 500 000\$, torna-se necessária a prévia autorização do Governador da província; quando o orçamento estimado exceder 10 000 000\$, será necessária a aprovação do Ministro do Ultramar.

3. A abertura das propostas terá lugar perante a C. E. C. V., que será especialmente convocada para esse fim.

Art. 20.º Terminada a execução do plano geral para que foi criada a C. E. C. V., ou antes, se, entretanto, se considerar conveniente a sua substituição por um organismo permanente, o Ministério do Ultramar resolverá, ouvido o Governo da província, sobre a solução definitiva a adoptar para que fique assegurado, com a devida regularidade, o serviço público da produção e distribuição de energia eléctrica no arquipélago de Cabo Verde.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 26 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 274/73

de 13 de Abril

Em execução do disposto no n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 74/73, de 1 de Março, que aprovou o Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho do Pessoal da Marinha de Comércio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, que a caderneta individual do registo de trabalho a bordo seja do modelo anexo a esta portaria.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 30 de Março de 1973. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto.*

MARINHA DE COMÉRCIO

CADERNETA INDIVIDUAL
DO
REGISTO DE TRABALHO A BORDO

Nome . . .
Categoria . . .
Cédula n.º . . ., de . . .

Nome:				Funções:				Navio:				Viagem n.º:							
Data	Dia da semana	Periodos de trabalho								Total de horas		Discriminação do serviço	Folgas		Visto diário		Visto semanal do comandante	Observações	
		De manhã				De tarde				Normal	Extra		Adquiridas	Gozadas	Rações	Responsável (a)			Chefe de serviços
		Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída										

(a) A pessoa que ordena directamente a execução do serviço. Formato: A4 (210 mm × 297 mm)
O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.